**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001358-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Indenização por Dano Moral

Requerente: WILLIAN HENRIQUE CHAVES e outro

Requerido: Itaú Seguros S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

WILLIAN HENRIQUE CHAVES move ação (após emenda de fls. 702/703( contra ITAU SEGUROS S/A pedindo (a) prestação de contas e informação relativamente ao valor que foi pago, com a morte do segurado Uilson Aprigio Chaves (b) condenação ao pagamento do "saldo do seguro" aos autores (c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 721/735) sustentando que, com o óbito de Uilson Aprigio Chaves, o empréstimo junto ao Banco Itaú Unibanco S/A foi quitado, não havendo qualquer saldo.

O autor ofereceu réplica (fls. 751/755) sustentando que, ao contrário do alegado pela ré, há saldo devedor que deve ser pago, pois o contrato prevê a cobertura, em caso de morte por qualquer causa, até R\$ 100.000,00, de modo que o valor coberto não é apenas o do financiamento, devendo ser paga a diferença até R\$ 100.000,00.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente.

Quanto ao pedido de "prestação de contas e informação" relativamente ao valor que foi pago, observamos que trata-se, em realidade, de simples requerimento ao réu para que traga as informações pertinentes a fim de que, em caso de acolhimento da verdadeira pretensão deduzida – condenação ao pagamento do "saldo de seguro" – possa ser apurada a diferença devida.

Os demais pedidos não encontram fundamento legal ou contratual.

Às fls. 20/25 está muito claro que se trata de seguro de proteção financeira, que a cobertura refere-se ao "valor do crediário contratado" e que os R\$ 100.000,00 são apenas o limite da indenização (quer dizer, se o saldo devedor é de R\$ 200.000,00, por exemplo, a seguradora cobre apenas R\$ 100.000,00).

Não houve qualquer violação ao direito do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços.

Às fls. 21, itens 1 a 3, a obrigação da seguradora está explicada de modo claro.

A ré, no caso, cumpriu sua obrigação contratual, veja-se fls. 743/745.

O autor, em réplica, limita-se a afirmar que a obrigação contratual não seria esta, mas não demonstra, por qualquer modo legítimo, sua alegação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA